

O TRIBUNAL DO JÚRI: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

THE JURY COURT: HISTORICAL EVOLUTION, STRUCTURE AND OPERATION

Danilo Alves Lopes¹; Victor Araújo San Joan Vieira²

RESUMO

O presente artigo científico traz como objetivo geral, expor e discutir a evolução histórica do Tribunal do Júri, bem como sua estrutura e funcionamento. O método utilizado para o desenvolvimento e enriquecimento deste foi a pesquisa bibliográfica, utilizando ainda como embasamento legal o Código de Processo Penal de 1941, além da Constituição Federal de 1988. Através destas pesquisas foram evidenciados o rito do Tribunal do Júri, quem pode compô-lo, as garantias de um jurado, tal como suas atribuições e funções. Ao expor as considerações finais, são apresentados pontos que tratam a importância da existência e composição deste tribunal, bem como sua aplicabilidade contemporânea após as evoluções históricas.

Palavras-chave: Funcionamento do Tribunal do Júri. Processo Penal. Constituição Federal.

ABSTRACT

This scientific article brings as general objective, expose and discuss the historical evolution of Jury Court, as well your structure and operation. The method used to development and enrichment of this was the bibliographical research, using as legal basis the code of criminal procedure of 1941, in addition to the Federal Constitution of 1988. Through these surveys were evidenced the rite of jury court, who can compose it, the guarantees of a juror, such as their powers and functions. To expose the final considerations are presented points dealing with the importance of the

¹Bacharelado do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: daniloalopes@gmail.com

² Bacharelado do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: sanjoan607@gmail.com

composition of this Court, as well your contemporary applicability after historical evolutions.

Keywords: Operation of Jury Court. Criminal proceedings. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

É beneplácito que o Direito Penal, além de cativar estudantes e aplicadores do direito, também traz encantamento à grande parte das pessoas de uma sociedade comum, visto que desde a adolescência estes são geralmente seduzidos por filmes e seriados que, por vezes, possuem cenas de acirradas disputas jurídicas nos tribunais.

Já não bastasse isso, temos uma opinião pública formada acerca do Tribunal do Júri, mesmo que de forma leiga. É comum vermos pessoas pensarem que todas as sessões envolvendo juízes e advogados estão ligadas a este tipo de tribunal. Quase sempre estas disputas encenadas em obras audiovisuais demonstram a composição de um Tribunal do Júri, levando o espectador a imaginar como seria aquele tribunal, para que ele serve e se seria necessário sua composição em todos os tipos julgamentos.

O impacto deste consumo cultural por meio de filmes e seriados pode ir bem além do mero aproveitamento de cultura, chegando a formar opiniões de pessoas leigas ou daquelas que se limitam a acreditar, que o funcionamento de um Tribunal do Júri se dá de forma fielmente contracenada nestas obras audiovisuais.

2 O QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO

Na história do Direito podemos perceber a presença do Tribunal do Júri desde a Grécia e Roma antiga, *Carlos Maximiliano diz que*, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (Comentários à Constituição brasileira, p. 156). (NUCCI, 2016, p. 693). Também temos vestígios do supracitado instituto na Carta Magna da Inglaterra no ano de 1215, obviamente não composto da forma que

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 131-153, 2017.

o vemos hoje, mas com a seguinte descrição que ajudou em muito a incorporação do instituto: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.” (NUCCI, 2016, p. 693).

Quase seiscentos anos após, no fim da Revolução Francesa, fica notória a instituição do Tribunal do Júri na França para combater a forma em que juízes nomeados pelo regime monarca atuavam. O sentimento idealista da democracia naquele momento pós-revolucionário foi uma das causas responsáveis pela propagação do Tribunal do Júri por toda a Europa no fim do Século XVIII.

No Brasil a chegada do egrégio Tribunal do Júri não se deu de forma integral. Em um primeiro momento o Decreto Imperial de 18 de julho de 1822, faz menção à composição de um júri formado por 24 pessoas que decidiria sobre os crimes de imprensa:

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente. (NUCCI, 2016, p. 693).

O referido Decreto já mencionava a existência de um júri nos conselhos militares de investigação, levando a uma concepção de que a união de pessoas que não fossem Juízes de Direito, mas que deliberariam acerca de determinada matéria, já acontecia no Império Brasileiro. Na Constituição Política outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, a composição de um júri aparece regulada por um artigo de um dos capítulos daquela carta de lei: “TITULO 6º Do Poder Judicial. CAPITULO ÚNICO. Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça. Artigo 152. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”. (BRASIL, 1824).

Considerando tais ressalvas, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é o local onde um seletto grupo de jurados se reunirá para deliberar judicialmente acerca de fato

determinado. Em outros tempos atuava nas esferas civis e criminais, como já vimos, e até mesmo na esfera comercial, tudo para garantir a integridade da justiça.

Resta clarividente que em épocas de nobreza e monarquia, compor esse seletivo grupo de pessoas, haveria como condição ser membro da alta sociedade ou portador de um título de nobreza.

Nesse sentido, não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri, que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão. Fato que, posteriormente, com a formação do tribunal popular, no Brasil, feita por pessoas que gozassem de conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes (cf. art. 27 do Código de Processo Criminal do Império - Lei de 29/11/1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes. (RANGEL, 2015, p. 604)

Considerando a história do Tribunal do Júri é de fácil análise e percepção que por vezes nem sempre foi realizado um Tribunal composto por jurados que julgassem o seu igual. Obviamente na época do Brasil Império, não teremos indícios, relatos ou algum documento histórico que comprove um julgamento de um nobre ou autoridade, feito por um plebeu ou alguém das classes menos favorecidas. (RANGEL, 2015).

Esse fenômeno foi se sucumbindo ao logo da história das constituições brasileiras, e em cada um desses momentos históricos e em qualquer alteração de constituição, o Tribunal do Júri foi acometido de diversas mudanças e formas de procedimento em cada uma delas. (RANGEL, 2015).

Podemos afirmar, genericamente, que o Estado Novo de Getúlio Vargas, foi um dos períodos mais prejudiciais para a instituição do Tribunal do Júri no Brasil, pois este, por sua vez é um instituto baseado nos pilares da democracia que nada tem relação com ditaduras. Foi neste período que o Tribunal do Júri passou a ter em seu conselho de sentença um número ímpar de sete jurados e por se tratar de um período ditatorial, foi imposta a cláusula de incomunicabilidade:

Com o Estado Novo, o júri passou a ter sete jurados no Conselho de sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites, pois há, aproximadamente, 50 anos da abolição da

escravatura o quadro não era diferente na sociedade republicana. Os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, uma decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta. A discussão, o embate de ideias possibilita uma decisão mais acertada, e aquilo que não foi entendido por um jurado pode ser explicado por outro e vice-versa. Para tanto basta o leitor assistir a um filme clássico do júri que sempre recomendamos: Doze Homens e Uma Sentença, US, 1957, com Henry Fonda. (RANGEL. 2015, p. 621)

Posteriormente, temos o fim da segunda guerra mundial, o surgimento de um novo presidente, e com ele a promessa de redemocratização e uma nova constituição que mantivesse a instituição do Tribunal do Júri. Mas o problema da democracia no Tribunal do Júri estava longe de acabar frente aos vários outros momentos políticos conturbados que tivemos até a atual Constituição da República promulgada em 1988.

3 GARANTIA CONSTITUCIONAL

Na atual Carta Magna Brasileira, promulgada em Outubro de 1988, o Tribunal do Júri encontra amparo legal no Título II, que versa sobre Direitos e Garantias Fundamentais. O capítulo I do título supracitado versa sobre Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e por se tratar de uma constituição “*super-rígida*”, em que determinadas matérias não podem sofrer alterações, o artigo 5º expõe conteúdo imutável, ou seja, trata-se de uma cláusula pétrea, uma limitação à alteração material da constituição. O inciso XXXVIII do artigo 5º dispõe, *in verbis*:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

Deixando explícita a preocupação da nossa Lei Mãe em garantir a integralidade do Tribunal do Júri, o legislador optou por colocá-lo nesta parte da constituição, por saber que não é passível de modificação como dispõe o art. 60, § 4º, inc. IV. Pois este diz que não poderá ser objeto de deliberação, emenda que tente abolir direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Além da garantia imposta por cláusula pétrea, ainda temos várias súmulas da corte máxima do judiciário brasileiro que dão seguridade ao funcionamento do Tribunal do Júri, regulando situações nas quais, aquele que comete um crime que por determinação legal haverá de ser julgado no Tribunal do Júri, ainda que tenha prerrogativa de função, não estará isento desta atribuição. Súmula Vinculante nº 45: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição Estadual”. (BRASIL, 2015).

4 DA COMPETÊNCIA E DOS TIPOS PENAIS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

A nossa Constituição, pelo o fenômeno da recepção, processo em que a nova Constituição recepciona norma infraconstitucional anterior lhe dando nova eficácia, recepcionou o Código de Processo Penal de 1941. Trata-se do Decreto Lei nº. 3.689 que versa em seu primeiro livro, no capítulo III, a competência pela natureza da infração.

O artigo 74 do supracitado Código faz referência ao art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, já citada anteriormente, além de dizer que a competência para julgar cada tipo de crime se dará pela disposição em lei, diz também que a competência do Tribunal do Júri é privativa, em seu parágrafo primeiro ainda dispõe, que compete ao Tribunal do Júri, julgar os crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único e, dos artigos 123 ao 127 do Código Penal. Estes referidos artigos são o início da parte especial, título I Dos Crimes Contra a Pessoa, capítulo I Dos Crimes Contra a Vida:

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts.124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2016, p. 697).

É comum afirmar nas academias de Direito ou em conversas nos corredores forenses que o Tribunal do Júri é o competente para julgar crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Crimes culposos não competem ao Tribunal do Júri. A lei pode aumentar os tipos penais que compete ao Tribunal do Júri, mas o contrário não significa, pois, se o fizesse, seria um atentado ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, teríamos então uma lei inconstitucional.

5 DO FATO CRIMINOSO AO TRIBUNAL DO JÚRI

Para compreender o caminho que o fato criminoso percorre desde seu acontecimento até chegar ao Tribunal do Júri, é necessário aprofundar e compreender em alguns institutos já citados e alguns outros ainda não abordados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º supracitado, nos faz dois apontamentos importantes. Em seu inciso XXXVII, diz que não poderá haver juízo ou tribunal de exceção, o que regula o fato de não haver tribunais para causas exclusivamente únicas. Significa então dizer, que não podemos criar um tribunal do fato. No inciso LIII do mesmo artigo, temos a proibição da condenação se não pela a autoridade competente, e já vimos que o Tribunal do Júri é o competente para julgar crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida. (BRASIL, 1988).

Dando seguimento à análise, ao citar o termo competência, temos que diferenciá-lo de atribuição. De forma genérica e breve, competência está para o Poder Judiciário, logo são competentes para determinadas ações, os órgãos do poder judiciário. Já a atribuição está para o Poder Executivo, portanto, órgãos do Poder Executivo (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, entre outros), não possuem competência, mas sim atribuições.

Para elucidar o nosso exemplo do caminho do fato até o Tribunal do Júri vamos ilustrar a seguinte situação hipotética: “José após um desentendimento num bar na cidade de Belo Horizonte, foi morto por João”.

Destarte, já temos um fato típico, os agentes do delito, e o local do fato. Para sabermos quem será o competente para apreciar esse fato, é necessário irmos ao

Código de Processo Penal que versará sobre competência. (Decreto-Lei nº 3.689/41), Livro I – Do Processo em Geral, Título V – Da Competência:

Art. 69 Determinará a competência jurisdicional:

I – o lugar da infração;

II – o domicílio ou residência do réu;

III – a natureza da infração;

IV – a distribuição;

V – a conexão ou continência;

VI – a prevenção;

VII – a prerrogativa de função. (BRASIL, 1941).

Como já vimos anteriormente, a Constituição não permite um tribunal de exceção, portanto, já existe antes do acontecimento, um juízo competente para determinada situação. No caso de José é cedo onde ele fora morto, por isso a competência seria em Belo Horizonte, mas caso o lugar da infração não fosse conhecido, poderíamos recorrer a métodos subsidiários como o domicílio do réu ou a natureza da infração, incisos II e III do artigo supracitado no parágrafo anterior, respectivamente. (BRASIL, 1941).

Em tese, não precisaríamos saber onde foi o lugar da infração, pois é cónito que compete ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida, logo pela natureza da infração, teremos a determinação da competência. Isto em tese, pois, teremos anteriormente o fenômeno da percepção penal composta por duas fases, a primeira fase é onde ocorre o inquérito ou investigação e na segunda fase, ocorre a ação penal.

De forma breve, o inquérito policial que é a fase investigativa, tem por finalidade fazer a análise do cometimento do crime, a busca pela definição da autoria e a materialidade. Para sintetizar, o inquérito policial fará o apontamento de indícios, como por exemplo, o corpo de Eliza Samúdio nunca foi encontrado, mas por um Inquérito Policial, o goleiro Bruno foi indiciado por homicídio e ocultação de cadáver. (POLÍCIA..., 2010).

Vimos, por conseguinte, a estipulação de um inquérito policial, porém, este poderá ser dispensável se existirem provas que apontem a autoria e a materialidade do

crime. Levar ao conhecimento do Ministério Público um vídeo mostrando o momento que José, a vítima do exemplo acima exposto, fora atingindo por disparo de arma de fogo proferida por João, seu desafeto, provaria a Autoria e mostraria, de forma incontestável a materialidade. Portanto, o inquérito policial seria dispensável.

Voltando ao inquérito policial, este terá início com as pessoas sendo investigadas. No nosso exemplo, a materialidade está presente, uma vez que o corpo de José foi encontrado, ou seja, alguém o matou. Como o crime deixou vestígio, o Código de Processo Penal determina que haja o exame de corpo de delito imprescindivelmente, e ainda exemplificando, imaginemos que foi detectada uma perfuração oriunda de um disparo de arma de fogo na cabeça de José, ferimento que lhe causou um traumatismo craniano e o matou. Após investigações, a Polícia constata que José tinha um desafeto chamado João e que por diversas vezes brigara com este desafeto, realizando inúmeros boletins de ocorrência contra João, e que João ainda estava no lugar do crime e portava uma arma de fogo do mesmo calibre do projétil identificado pela perícia.

No inquérito policial não temos a presença dos princípios do contraditório nem da ampla defesa, porque estes só existem no processo, e como já vimos órgãos do Poder Executivo atuam em atribuições (polícia civil, militar e federal instauram procedimentos administrativos e não processos).

O delegado de polícia irá instaurar o inquérito policial, investigando e apurando os fatos que apontarão para um suspeito, obviamente dentro do exemplo o resultado do Inquérito se daria indiciando esse investigado. No caso exemplificado, o delegado de polícia terminaria o inquérito policial, indiciando João pela a autoria do crime de homicídio cometido contra José. O inquérito policial, depois de pronto, não poderá ser arquivado, uma vez instaurado seu caminho natural é a remessa à justiça. O juiz receberá esse inquérito e abrirá vista para o Ministério Público que fará o juízo de admissibilidade desse inquérito policial, uma vez que o Ministério Público pode oferecer ou não a denúncia. (BRASIL, 1941)

Ainda no nosso exemplo hipotético, suponhamos que o Ministério Público resolve oferecer a denúncia e averiguar a necessidade de produção de provas, pois o ônus de prova o compete. Feito isso, ele irá analisar se é necessário fazer alguma alteração imprescindível. Se houver, o promotor fará a remessa do inquérito policial de volta ao delegado que terá dez dias, se preso o indiciado, ou trinta se solto, para alterar ou incrementar algum detalhe imprescindível para o inquérito. Após esses procedimentos, ou não havendo necessidade disto, o inquérito policial ficará em posse do Ministério Público, e este como titular da ação penal que é a segunda fase da percepção penal, amparado pelo artigo 129, I da Constituição Federal de 1988, oferecerá a denúncia. (BRASIL, 1988)

No exemplo utilizado, então o Ministério Público ofereceria a denúncia contra João por haver indícios suficientes de autoria, baseados no inquérito policial, do homicídio de José. Feito o oferecimento da denúncia o juiz pode receber ou não, mas como o que nos interessa é o caminho até o Tribunal do Júri, imaginemos que o juiz aceite a denuncia e dê início ao processo.

Sabendo que o processo se inicia com o recebimento da denúncia, se efetiva com a citação do réu e se extingue com o trânsito em julgado. Logo, ao receber a denúncia se inicia o rito ordinário, havendo indícios de crime doloso contra a vida, tal rito será um rito especial do júri composto por duas fases.

A primeira fase é presidida por um juiz singular, composta por vários atos processuais, e a segunda fase, composta pelo plenário, então havendo a confirmação dos indícios de materialidade e autoria contra o réu, o processo será enviado para a segunda fase. O que significa expor que o ato praticado por João, investigado pela Polícia que instaurou um inquérito policial o indiciando, foi encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu a denúncia ao Juiz de Direito, que ao recebê-la iniciou o processo, citando o réu, de competência do Tribunal do Júri, que passou a apreciar os autos e prosseguiu com o julgamento do réu. (BRASIL, 1941).

6 TRIBUNAL DO JÚRI: INGRESSO, ATRIBUIÇÕES, SANÇÕES E GARANTIAS DO JURADO

Os atos praticados pelos jurados do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri é o efetivo julgamento do cidadão pelos seus iguais. É a efetiva participação da sociedade, por meio de um seletivo grupo de cidadãos, que irão julgar os crimes praticados por outros cidadãos. É incontestavelmente um pleno exercício de cidadania e prestação de serviço à sociedade.

Para compreender como é feito todo o procedimento de ingresso do cidadão no Tribunal do Júri, teremos por comparação o processo realizado no I Tribunal do Júri de Belo Horizonte.³ (ANEXO A)

6.1 Requisitos para ingressar

O cidadão que deseja servir a sociedade como Jurado deverá ser maior de dezoito anos e ter idoneidade, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

É necessário que este cidadão se dirija à secretaria do Tribunal do Júri, no caso do I Tribunal de Belo Horizonte será no Fórum *Lafayette*, e preencha uma ficha de inscrição informando dados como nome, filiação, endereço e etc.

Depois de efetivada a inscrição, a secretaria encaminha a ficha de inscrição para à presidência, que após a organização de uma pauta de julgamentos, fará o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados para julgarem essa pauta. Esse sorteio se dará na presença de um representante do Ministério Público, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante da Defensoria Pública, como regulamenta os artigos 429 a 435 do Código de Processo Penal.

6.2 Atribuições

O cidadão que for sorteado será convocado nos moldes do artigo 434 do Código de processo Penal, que diz: “Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei”. E no mesmo ato de convocação, lhe será

³ Certidão de qualificação como jurado.

informado os dispositivos dos artigos 436 a 446 do Código supracitado. Logo então, o cidadão passa a figurar na lista de jurados daquele tribunal e começa a conhecer das suas funções como tal. (BRASIL, 1941).

O parágrafo primeiro do artigo 436 do referido Código, nos trás um juízo de igualdade para os cidadãos que pretendem figurar como Jurados. Como já vimos, na época do Brasil império e em outras épocas, não era possível a composição do corpo de jurados, por pessoas que não compunham as camadas sociais de destaque. Tal dispositivo impede a exclusão de um jurado pela sua etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. O que significa dizer que não é possível que se faça quaisquer valorações, que não seja sobre a idoneidade moral do cidadão, a fim de impedi-lo a figurar na condição de jurado. (BRASIL, 1941).

Por vezes ouvimos aclamações de pessoas que acham um absurdo a composição do corpo de jurados, por aqueles que podem não ter capacidade técnica juridicamente considerada, acontece que este é o real propósito da função de jurado, uma vez que, a composição deste corpo de jurados feito por cidadãos oriundos de todas as classes sociais, é um fator determinante para um julgamento mais equânime.

6.3 Sanções e Garantias

O jurado que após a convocação pretender renunciar sua condição, terá que ter um motivo justificado para a recusa, não o tendo será lhe atribuído uma multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, como expressa o artigo 436, § 2º do Código de Processo Penal. Esta mesma pena lhe será imposta caso o jurado falte, sem uma justa causa, a sessão de julgamento. (BRASIL, 1941).

Se tal recusa se der por motivos religiosos, filosóficos ou políticos o jurado se enquadrará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de ter seus direitos políticos suspenso. O artigo 438 regula tais ações, e dispõe em seus §§ 1º, 2º o que vem a ser tais serviços alternativos. (BRASIL, 1941).

Como direito garantido, o jurado terá idoneidade moral presumida, e suas funções como jurado é tida como serviço público de relevante valor social, o artigo 327 do Código Penal trás a definição daqueles que são considerados funcionários públicos, além desta garantia estar amparada pelo o artigo 439 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

O jurado também possuirá preferência, em igualdade de condições, em licitações, cargos ou funções públicas, promoção na carreira de trabalho ou remoção voluntária. Além de não poder ser descontado do seu salário nenhum valor por ter faltado ao trabalho por comparecer a sessão de julgamento, institutos amparados nos artigos 440 e 441 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

7 A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Realizada a pauta e convocados todos os 25 (vinte e cinco) jurados, a presidência passa à sessão de julgamento. Ainda tomando por base o I Tribunal do Júri de Belo Horizonte, onde as sessões ocorrem às segundas feiras a partir das 13h00min, e das terças às sextas feiras a partir das 08h00mim, esclareceremos como se dá o funcionamento da sessão. (ANEXO A)

O Código de Processo Penal traz em sequência todas as normas necessárias para o funcionamento do Tribunal do Júri, iniciando pela sua composição:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941)

Em primeiro lugar o juiz presidente abre os trabalhos, verificando se a urna contém as 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos 25 (vinte e cinco) jurados. Estando em conformidade, passa a palavra para o escrivão que informará as regras do tribunal, tais como, a proibição de atender ligações telefônicas e de fazer gravações audiovisuais. Também avisará aos estudantes presentes o horário de assinatura dos relatórios que estes por realizam, por vezes, além do restante de informações ou regras daquele tribunal.

O escrivão fará a chamada, realizando o procedimento exigido pelo artigo 462 do Código de Processo Penal. Feita a chamada e havendo o número legal de jurados, mínimo de 15 (quinze), o Juiz presidente declara instalada a sessão de julgamento e anuncia o processo que será apreciado, como descreve o artigo 463 do Código supracitado. No parágrafo primeiro do referido artigo, teremos a figura do oficial de justiça, que fará a leitura do pregão, onde será apregoado o réu, testemunhas e demais partes do processo, bem como quem será o promotor e defensor naquele caso. Em seguida, o juiz presidente ordena que lhe traga o réu e após um breve cumprimento, momento o qual o juiz indaga ao réu se o mesmo sabe o motivo de estar em sua presença, se possui defensor e se está tudo bem com ele, posteriormente o encaminha ao banco dos réus. (BRASIL, 1941).

O próximo passo será o sorteio dos jurados que irão compor o conselho de sentença, mas antes de prosseguir ao sorteio, o juiz presidente faz menção as incompatibilidades e causas de suspeição, presentes nos artigos 448 e 449 do CPP/41. Por motivo de segurança é dito aos jurados que se algum deles residir próximo ao local que ocorreu o fato que será julgado, lhe é atribuído o direito de recusar participar daquele conselho:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (BRASIL, 1941).

Feito o sorteio dos 7 (sete) jurados que irão compor o conselho de sentença, disposto no artigo 467, ainda adverte os jurados presentes, que se sorteados para

compor o conselho de sentença e aceito por ambas as partes, passa a vigorar a cláusula de incomunicabilidade, nos termos do artigo 466, §§ 1 e 2 do Código já mencionado. O que por muitas vezes gera um olhar crítico de afronta ao estado democrático de direito, mas o Tribunal do Júri herdou esta prática. Não é necessário o silêncio absoluto, são permitidas conversas entre os jurados na sala secreta, lhes é vedado conversar sobre o julgamento e é terminantemente proibido demonstrar intenção de voto, seja condenatória ou absolviatória. (BRASIL, 1941)

A cada nome retirado da urna, os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou se particular, da defesa, podem aceitar ou recusar o jurado sorteado. Cada um deles podem rejeitar no máximo 3 (três) jurados sem que lhes seja imposto apresentar uma justa causa, como fundamenta o artigo 468, e ainda em seu parágrafo único, diz que o jurado recusado, não poderá mais na determinada sessão. (BRASIL, 1941).

Posteriormente, o juiz presidente pedirá aos jurados sorteados que se encaminhem à sala secreta para se munir de suas togas, momento em que estes aproveitam para desligarem aparelhos celulares e se preparam para retornar ocupar seus devidos lugares no conselho de sentença.

Com o retorno dos jurados, já togados e em seus devidos lugares, passa a ocorrer o seguinte:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: **Assim o prometo.**

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (BRASIL, 1941). Grifo nosso.

Feito o juramento, se inicia a instrução plenária, onde o juiz presidente requisitará o posicionamento do réu à sua frente para que comece a leitura do ocorrido, conversando com o réu, tomando-o declarações, objetivando a apresentação do

processo aos jurados. O juiz presidente pergunta ao réu se o que lhe foi dito é verdade, mentira, parcialmente verdade ou parcialmente mentira. O réu por sua vez dá a sua versão e ao final desta, o juiz presidente pergunta ao promotor de justiça se este quer fazer alguma consideração. Caso queira, ele fará perguntas ao réu, enquanto o escrivão documenta tudo. Caso o promotor não queira prestar demais considerações, a oportunidade volta para o defensor do réu.

Findo essa parte, o juiz presidente pergunta para a promotoria e para a defesa se ambos querem inquirir testemunhas, que na maioria dos casos negam, pois já ouviram tais depoimentos na primeira fase do rito ordinário. Em sequência o juiz presidente irá se dirigir ao conselho de sentença perguntando-lhes se desejam que seja realizada a oitiva das testemunhas. Caso queiram, (tanto o Conselho de Sentença, quanto o Ministério Público ou a Defesa), o juiz presidente pedirá a retirada do réu e requisitará a entrada das testemunhas, caso ambos não queiram a sessão seguirá.

Nas oitivas do réu ou das testemunhas, o juiz presidente pergunta aos jurados se pretendem fazer alguma pergunta. Como forma de prevenir que o jurado demonstre sua intenção de voto ao perguntar, no I Tribunal do Júri de Belo Horizonte a pergunta é feita de forma manuscrita, que passada ao juiz presidente, fará a leitura para o réu ou testemunhas. Mas tal regra não é exclusiva do Tribunal supracitado, vez que, o artigo 473, §§ 1, 2 e 3, regula tal feito. (BRASIL, 1941)

No interrogatório do réu a mesma regra é respeitada e regulada, especificamente no artigo 474, § 2º, ambos os artigos do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

Com o fim da instrução, o juiz presidente dará início aos debates, passando a palavra ao promotor de justiça que irá arguir frente ao colendo Conselho de Sentença, sua acusação, e se for o caso falará se existe ou não circunstâncias agravantes. Seguidamente a palavra passa para a defesa do réu, que defenderá suas teses frente ao conselho de sentença. O artigo 476 normatiza a forma como ocorrerá os debates e ainda traz, em seu § 4º, a possibilidade do promotor de justiça ir à réplica e o defensor ir à tréplica. (BRASIL, 1941).

O prazo para ambos arguirem suas acusações e defesas será de uma hora e meia. Caso julgue necessário irem à réplica o promotor de justiça, ou a tréplica o defensor, conseqüentemente terão o prazo de uma hora para tal, nos termos do artigo 477, ambos do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941).

Durante todo o debate, ficarão disponíveis ao conselho de sentença os autos do processo e à medida que são arguidas as teses de acusação e defesa, ambas terão que ser fundadas nos referidos autos. O artigo 480 do Código acima mencionado, ainda diz que por meio do juiz presidente, o conselho poderá requisitar ao orador que indique às folhas dos autos onde se baseou para produzir sua tese. Os §§ 1º e 2º do referido artigo, ainda trazem a hipótese de que caso houver dúvidas, os jurados poderão ser esclarecidos pelo o juiz presidente. Não havendo incertezas o juiz presidente encerrará a fase dos debates e pedirá ao conselho de sentença que se encaminhem à sala secreta para iniciarem o julgamento. (BRASIL, 1941).

7.1 A sala secreta e a votação do Conselho de Sentença

A sala secreta se assemelha a uma sala de audiência na seara do direito civil de primeira instância. O juiz presidente sentando na frente, tendo à sua destra o promotor de justiça e o defensor do réu, à sua esquerda o escrivão, e os jurados em sua frente, dispostos um frente ao outro, com o jurado remanescente sentado à outra ponta, fechando a tábola.

Os artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal, de forma esclarecedora, rege o que deverá ocorrer:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (BRASIL, 1941).

Nos termos do artigo 486, antes de se iniciar a votação, um dos oficiais de justiça presente distribuirá para cada um dos jurados duas cédulas, uma contendo a palavra SIM e a outra com a palavra NÃO.

O juiz presidente faz a leitura do quesito e espera o oficial de justiça recolher o voto de cada jurado. Cédula essa, obrigatoriamente em papel dobrável e o jurado não pode demonstrar a intenção de voto.

Após o momento de recolhimento dos votos, o oficial passa recolhendo as cédulas, enquanto outro redistribui novas cédulas.

O artigo 488, do CPP, regula que assim que recolhido os votos e as cédulas que restaram, o juiz presidente determinará que o escrivão redija no termo a decisão de cada quesito e o resultado do julgamento. Em seu parágrafo único, expõe que as cédulas não utilizadas também constarão no termo. (BRASIL, 1941).

Finalmente, o artigo 491 do mesmo Código fundamenta que encerrada a votação, o juiz presidente, os jurados e o representante do Ministério Público, bem como a defesa do réu, assinarão o termo que se refere o artigo 488. (BRASIL, 1941).

Como já demonstrado, a Constituição da República de 1988 traz em seu art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea C. a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. É possível recorrer da decisão do Tribunal do Júri somente nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (BRASIL, 1941).

Tal recurso será apreciado pelo tribunal *ad quem* que não poderá alterar o mérito julgado pelo o Júri Popular, mas em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, determinará um novo julgamento, que será realizado novamente no Tribunal do Júri (NUCCI, 2016).

7.2 A sentença

Encerrada a votação, ainda na sala secreta, o juiz presidente suspende a clausula de incomunicabilidade e todos retornam ao salão do plenário, onde o próprio juiz presidente dará a sentença, nos moldes do artigo 492 do Código de Processo Penal:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (BRASIL, 1941).

Por último, amparada pelo artigo 493 do Código de Processo Penal, cumpre aduzir que ocorrerá a leitura da sentença em plenário, o juiz presidente se posiciona de pé, ato o qual todos o acompanham e realiza a leitura da sentença, encerrando a sessão de instrução e julgamento. (BRASIL, 1941).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São de fácil percepção as evoluções e progressos do Tribunal do Júri ao longo dos anos, inegável reconhecer que há a necessidade de sua permanência para que seja garantida a democracia e manutenção de valores essenciais que venham ser um norte para a sociedade.

Mesmo que o objetivo de um júri composto por pessoas comuns dentro da sociedade seja um julgamento mais equânime, ainda há ocorrências de equívocos ao dar decisões:

Pesquisas realizadas em diversos lugares e, na maioria delas, verifica-se que a **maior parte das decisões do júri tem sido equivocadas**. A Universidade de Chicago afirma que a cada quatro decisões do tribunal popular, uma está flagrantemente errada. (...) no tribunal popular, há **muito mais chance** de ocorrer o malfadado erro judiciário, pois o jurado pode afastar-se das provas dos autos e decidir como bem quiser (NUCCI, 1999. p. 184). Grifo nosso.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal do Júri está longe de ser considerado perfeito, porém, com a sua existência ele traz à população a oportunidade de participar de forma ativa em decisões judiciais, tentando dar à cada caso uma visão mais equânime e correta aos olhos da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-lei Nº 3.689**. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 15 de out. 2017.

BRASIL. **Decreto de 18 de julho de 1822**. Brasília, 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-7-1822.htm> Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 45**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2362>> Acesso em: 15 de out, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PASSOS, Kênya Roberta Pereira. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60028/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 17 out. 2017

POLÍCIA diz que inquérito do caso Eliza foi concluído. [S.l.], 2010. Disponível em: <<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2305964/policia-diz-que-inquerito-do-caso-eliza-foi-concluido>> Acesso em: 15 out. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANEXO A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO I TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE

CERTIDÃO

O Bel. José Sebastião Hess, Oficial de Justiça Avaliador, lotado no Gabinete da Presidência do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

CERTIFICA QUE VICTOR ARAÚJO SAN-JOAN VIEIRA figura na lista Geral de Jurados do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, no ano de 2017, e que exercendo o múnus de jurado passou a merecer da Lei as seguintes prerrogativas, na forma do art. 439 e 440 do CPP:

- 1-Certeza de prestação de serviço público relevante;
- 2-Presunção de idoneidade moral; e
- 3-Preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

CERTIFICA AINDA QUE, o jurado acima qualificado serviu na pauta de julgamentos da V Sessão Ordinária, referente ao mês de maio de 2017, nos **dias 08/05/2017 a 29/05/2017**, nos termos dos arts. 439 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro.

Por ser verdade o que afirmo, sob a fé de meu ofício, lavro a presente certidão, que segue devidamente assinada.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017

[Assinatura]
Bel. José Sebastião Hess
 Oficial de Justiça Avaliador
 I Tribunal do Júri

I TRIBUNAL DO JÚRI